



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
RECURSO Nº. : 112.877
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : ADOMAR MACHADO - ME
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

IRPJ - EX.: 1995 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa, equivalente a 500 UFIR, no mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOMAR MACHADO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985
RECURSO Nº. : 112.877
RECORRENTE : ADOMAR MACHADO - ME

RELATÓRIO

ADOMAR MACHADO - ME, inscrito no CGC/MF sob o nº. 89.714.802/0001-77, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, em valor equivalente a 500 UFIR.

Da Notificação de fls. 01 constam, como enquadramento legal, os artigos 856 e 889, inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigo 88, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º da Lei nº. 8.981, de 20/01/95.

O contribuinte, através de patrono em sua impugnação de fls. 12/19 e anexos, requer o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que, as exigências previstas na Lei nº. 8.981 de 20/01/95 somente poderiam ser aplicadas a partir de 1996.

Esclarece não haver imposto devido em sua Declaração e que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172 de 25/10/66) a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

- DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei nº. 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 28/31, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, acrescentando que não foram adequadamente enfrentados os argumentos de defesa.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre - RS, apresenta suas Contra-Razões às fls. 34/36.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela Lei nº 8.981, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências,” e, em especial no disposto no seu artigo 88, verbis:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.)

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, foi prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Não pode prosperar, também, a assertiva de que, correspondendo a entrega de Declaração uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente à obrigação principal. Ou seja, não incidiria nos casos em que não houvesse apuração de imposto devido.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional: "Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Com referência ao contido no arrazoadado do digno patrono do ora Recorrente, quanto ao não enfrentamento adequado dos argumentos e defesa, peço vênia para transcrever trecho das "Contra-Razões" do Doutor Procurador da Fazenda Nacional, como segue:

"Preliminarmente, de dizer-se que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, em nada malferindo o disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição, nem o artigo 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, tendo enfrentado e afastado os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória, não sendo, portanto, nula, nem sujeita à anulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

Ao referir que a multa imposta está prescrita no artigo 88, da Lei nº. 8.981/95, que tem vigência a partir de janeiro/95, está implicitamente refutando o argumento de que foi um ato administrativo, o Ato Declaratório CST 07/95, de 06/02/95. (DOU de 07/02/95), que impôs antecipadamente a penalidade. Ora, vigente a Lei nº. 8.981/95, em 1º de janeiro de 1995, resultante que foi da conversão da Medida Provisória nº. 812/94, a obrigação tributária acessória de prestar declaração de rendimentos e bens, para efeitos do imposto sobre a renda, passou a ser por ela disciplinada, inclusive quanto à imposição de penalidades por infrações cometidas quanto a tal obrigação.

O segundo argumento, alegadamente não enfrentando, refere-se à IN-SRF nº. 003/83, que restou superada, no tempo, pela interpretação dominante, referida na decisão (item 10), de que o artigo 138, do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração à legislação tributária, não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.”

....

....

“Por outro lado, a invocação do princípio da irretroatividade das leis, para comprometer a validade do ato administrativo de lançamento, não aproveita à parte recorrente.

A declaração de rendimentos e bens, para efeitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, deveria ser apresentada até a data de 31 de maio de 1995, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 107/94 e da Portaria do Ministro da Fazenda nº. 146/95.

Sendo assim, e considerando que a lei que prevê a multa de mora pelo atraso na apresentação da declaração em comento é a Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

1995, e que esta lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº. 812, de 30 de dezembro de 1994; e considerando que suas disposições estavam vigentes, desde a data de 1º de janeiro de 1995 (artigo 117), não há que se falar em efeitos retroativos da lei sancionadora, vez que estava ela já vigente na data (31 de maio de 1995), em que houve o cometimento de infração à legislação fiscal, pelo vencimento do prazo legalmente previsto, sem a apresentação da declaração de rendimentos pela empresa recorrente.”

Sobejamente demonstrada a legalidade da cobrança da multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda, citados os dispositivos legais em que se fundamenta, a sua natureza de obrigação acessória e a decorrente impossibilidade de enquadrá-la como “confisco”, cabe, finalmente, verificar se a ela pode ser oposta a figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

Segundo consta do Dicionário do Mestre AURÉLIO, *denunciar* significa “fazer ou dar denúncia de, acusar, delatar” “dar a conhecer, revelar, divulgar” “publicar, proclamar, anunciar” “dar a perceber, evidenciar”. Em qualquer das acepções da palavra, existe o sentido de tornar pública, de conhecimento público um fato qualquer. No caso em exame, o concreto é conhecido da autoridade fiscal - existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa. Ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que a contribuinte se omitiu no dever de informar, deixando de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno de seu dever.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituíram a norma jurídica de justificativa para sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.596/96-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.985

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 04 de Dezembro de 1996.


URSULA HANSEN